

DEMOCRACIA, CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E LATINO-AMERICANO E PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

DEMOCRACY, GLOBAL AND LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND PRINCIPLES OF ELECTORAL LAW

Teresa Cristina Della Monica Kodama¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7462-1251>

Submissão: 12/06/2023

Aprovação: 30/07/2023

RESUMO:

Este estudo busca tratar dos Princípios Constitucionais Fundamentais, e como todos os cidadãos devem conhecer a Magna Carta para saberem os seus direitos, os deveres e as obrigações, para que possam exercer plenamente a cidadania, inclusive o direito à participação na escolha dos governantes pelo voto, pela soberania e escolhendo o rumo a ser seguido pelo país.

O direito ao exercício dos direitos civis, políticos, socioeconômicos, de participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade, devem ser de conhecimento de todos os cidadãos, culminando na concretização dos direitos humanos.

A democracia e a soberania popular latino-americana denotam uma construção, com muito ainda merecendo ser feito para que o direito e os cidadãos possam exercer plenamente os seus direitos, no tocante às relações exteriores e à Constituição.

A incumbência do Novo Constitucionalismo deve ser de criar mecanismos ou de ter novas teorias no tocante aos princípios normativos visando sanar lacunas constitucionais, cessando conflitos normativos, dando subsídios para que haja a interpretação do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Constitucionalismo. Direito Eleitoral.

¹ Procuradora do Estado de São Paulo aposentada. Participou como Membro Efetivo de diversas Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil. Autora de cartilhas e de artigos jurídicos. Ex-Conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina. Ex-Coordenadora da Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Colaboradora do IPAM – Instituto Paulista dos Magistrados no Projeto “Eu Tenho Voz”. Diretora da ABA – Associação Brasileira de Advogados, Jabaquara. Presidente da Comissão Nacional da Arte e Cultura da ABA – Associação Brasileira de Advogados. E-mail: tdmkodama@gmail.com - Ark:/80372/2596/v12/011

ABSTRACT:

This study seeks to address the Fundamental Constitutional Principles, and how all citizens must know the Magna Carta to know their rights, duties and obligations, so that they can fully exercise citizenship, including the right to participate in the choice of rulers by voting. , for sovereignty and choosing the direction to be followed by the country.

The right to exercise civil, political, socioeconomic rights, participation and contribution to the well-being of the entire community, must be known to all citizens, culminating in the realization of human rights.

Latin American democracy and popular sovereignty denote a construction, with much still deserving to be done so that the law and citizens can fully exercise their rights, with regard to foreign relations and the Constitution.

The task of New Constitutionalism must be to create mechanisms or have new theories regarding normative principles aiming to remedy constitutional gaps, ending normative conflicts, providing support for the interpretation of the specific case.

KEYWORDS: Democracy. Constitutionalism. Electoral Law.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. A democracia grega e a contemporânea. III. Os Princípios Constitucionais Fundamentais IV. Democracia e Relações Exteriores. V. Constituição Federal e Relações Exteriores. VI. Princípios que regem as relações internacionais do Brasil. VII. Conceito, características e classificação de Constitucionalismo. VIII. Neoconstitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. IX. Direito Eleitoral. X. Princípios do Direito Eleitoral. XI. Conclusão. XII. Bibliografia.

SUMMARY: I. Introduction. II. Greek and contemporary democracy. III. The Fundamental Constitutional Principles IV. Democracy and Foreign Affairs. V. Federal Constitution and Foreign Affairs. SAW. Principles governing Brazil's international relations. VII. Concept, characteristics and classification of Constitutionalism. VIII. Neoconstitutionalism and New Latin American Constitutionalism. IX. Electoral Law. X. Principles of Electoral Law. XI. Conclusion. XII. Bibliography.

I - INTRODUÇÃO

A sociedade exigia um Estado Democrático de Direito onde os cidadãos teriam a possibilidade de se expressarem, de exercerem os seus direitos, onde teriam seus direitos, deveres e obrigações, resultando em uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

A todas as pessoas são dados direitos ao exercício dos direitos civis, políticos, socioeconômicos, participação e contribuição com a sociedade.

Foram instituídos preceitos que se encontram nos Direitos e Garantias Individuais, sendo elencadas temáticas importantíssimas para o Estado Democrático, como as Organizações do Estado e dos Poderes, a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, a Tributação e do Orçamento, a Ordem Econômica e Financeira, a Política Agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Social, as Disposições Constitucionais Gerais e as Diversas Emendas Constitucionais.

Preceitos progressistas foram estabelecidos na Constituição de 1988, tais como a igualdade de gêneros, a discriminação e criminalização do racismo, a vedação plena da tortura, e a prevalência dos direitos sociais essenciais aos cidadãos como a saúde, a segurança, a educação e o trabalho.

O princípio da igualdade, sem qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, credo, etnia, orientação sexual ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, objetivando a liberdade e a justiça, resultando na plenitude do exercício da cidadania.

O Artigo 1º, da Constituição Federal dispõe sobre o direito à cidadania, sendo esta como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

O exercício da cidadania deve ser feito diuturnamente, fazendo com que todos tenham direito à moradia, ao voto, ao vestuário, à educação, à saúde e à segurança. Toda a sociedade deve lutar para que esses direitos sejam exercidos por todos.

Nesse breve estudo, iremos trazer algumas questões que são de extrema importância para a toda a sociedade, no que se refente à democracia, a democracia grega e a contemporânea e relações exteriores.

Todas as pessoas têm o direito ao exercício dos direitos civis, políticos, socioeconômicos, participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade, sendo

que esse direito deve ser exercido continuamente, por todos, para a concretização dos direitos humanos.

O princípio da igualdade constante na Magna Carta deve ser respeitado sem discriminação, tendo como objetivos a liberdade e a justiça.

O Artigo 1º da Lei Maior define democracia como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ser cidadão é exercer plenamente a cidadania onde impera o respeito e a participação das decisões da sociedade na melhoria de vida de todas as pessoas, pensando no próximo, nas pessoas desafortunadas, fazendo com que elas tenham direito à moradia, ao voto, ao vestuário, à educação, à saúde e à segurança.

Caso não sejam tomadas providências, os direitos dos cidadãos não serão exercidos de modo pleno.

Este artigo mostrará quanto a democracia e as normas constitucionais vigentes organizam internamente o Estado e a participação da sociedade, com as ações relacionadas às Relações Exteriores, no chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Eleitoral.

É importante verificar que as relações são vistas em virtude de atuações externas do Governo e como atingem os diversos segmentos da sociedade.

Iremos mencionar alguns avanços da democracia e da participação dos cidadãos no exercício da plenitude da cidadania, a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano no tocante à democracia, a Constituição, as Relações Exteriores e ao Direito Eleitoral.

II - A DEMOCRACIA GREGA E A CONTEMPORÂNEA

A palavra democracia tem a sua origem no grego antigo - *dēmokratía* ou "governo do povo" - que tem a criação a partir de *demos* ou "povo" e (*kratos* ou "poder") no século V a.C. para demonstrar os sistemas políticos existentes nas cidades-Estados gregas.

Democracia trata-se de um regime político onde os cidadãos têm os direitos políticos e participam, de modo igualitário, de forma direta, ou com representantes eleitos, para a criação de Leis, por meio de sufrágio universal.

Muitos textos feitos em Atenas, embasaram a construção do regime democrático, sendo que a ideia daquela época não é a mesma na era contemporânea.

Existia uma sociedade com direitos mais amplos, com o término dos privilégios aristocráticos, resultando em uma diferenciada de governo.

A democracia é o governo que pertence ao povo, onde todos têm o direito de participar da vida política de seu país, com ampliação do direito ao voto.

Todos os menores de 16 (dezesseis) anos e os maiores de 70 (setenta) anos, e os que têm pouca escolaridade, podem exercer o direito à cidadania, escolhendo seus representantes políticos, sem distinção de religião, de cunho político, de etnia, econômica e de orientação sexual.

Para os gregos, para a cultura ateniense, democracia era bastante diferente de hodiernamente, onde se excluía as mulheres, os escravos, os estrangeiros e os menores de 18 (anos) das questões de cunho político.

As mulheres, pela cultura de Atenas, eram tidas como seres inferiores e os escravos eram marginalizados, sendo que, para eles não teriam a compreensão para escolherem os governantes na pólis.

As instituições políticas da cultura ateniense refletiam valores diferenciados que eram anteriores ao nascimento da democracia grega.

O ideal democrático influencia-se pelas diferenças políticas dos intelectuais que defenderam os objetivos do movimento iluminista no século XVIII.

Também devemos levar em conta que o nosso ideal democrático é influenciado pelas discussões políticas dos intelectuais que defenderam os ideais do movimento iluminista, no século XVIII.

Com o passar do tempo, novas ideias, com novas possibilidades, estão marcando a sociedade pela diversidade.

III - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Para que seja assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais foram editados pelos legisladores, na elaboração da Magna Carta, os princípios fundamentais, os princípios constitucionais que servem de embasamento para toda a sociedade, tendo por

finalidade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Os princípios fundamentais – a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político - constituem o Estado Democrático e são a base da conduta dos cidadãos na sociedade e constam no Artigo 1º, incisos I a V, da Constituição.

Os fundamentos encontram-se na Lei Maior, sendo consideradas garantias constitucionais, resultando no poder político exercido pela independência e pela supremacia, com a possibilidade do uso da forma legítima e a independência perante à comunidade internacional, culminando na autonomia de atuação, no exercício dos direitos políticos a todos da sociedade com a plenitude do exercício da cidadania, conferindo a todos os cidadãos uma vida digna, com acesso à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, ao transporte, dentre outros direitos.

Também se faz necessário atribuir a magnitude do valor social do trabalho, com remuneração digna pelo trabalho exercido, inclusive abrilhantando a todas as mulheres que merecem receber salários em igualdade de condições e com os mesmos direitos.

É importante a existência de vários partidos políticos, com a garantia de liberdade de associação, de livre manifestação, de discussão de diversas maneiras e de temáticas, seguindo os princípios que regem a todos da sociedade, para que se efetive o Estado Democrático de Direito com a participação de toda a sociedade.

Algumas considerações são necessárias no tocante aos fundamentos do Estado Democrático de Direito que se encontram em destaque no Artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Na soberania, o poder político se caracteriza pela independência e pela supremacia, com independência ante a comunidade internacional, com o reconhecimento interno.

Há diferença entre a soberania e a autonomia, sendo que a soberania se caracteriza pelo poder político independente e superior, e a autonomia é a margem de liberdade que é conferida aos demais entes.

Quando se trata de cidadania, vislumbramos que são concedidos os direitos políticos para a população, com efetivo e pleno direito pela sociedade, sem prejuízo dos demais direitos existentes, resultando na participação democrática.

A todos são concedidos os direitos à alimentação, à saúde, ao transporte, à moradia, à educação, dentre outros direitos, assegurando a todos os cidadãos a dignidade da pessoa humana, nos moldes elencados na Constituição Federal.

Há um reflexo na ordem econômica constante na Lei Maior, quando tratamos do fundamento do valor social do trabalho, sendo que ao trabalhador é garantido o direito de receber remuneração de acordo com o trabalho.

O pluralismo político assegura a existência de vários partidos políticos, garantindo a liberdade de associação, manifestação e discussão de vários modos.

A Teoria da Separação de Poderes, se encontra no Artigo 2º, da Constituição Federal, delimitando os Poderes, as funções de cada um, sendo que cada um dos Poderes tem função predominante típica ou essencial.

A função do Legislativo é de legislar, de produzir as Leis.

O Executivo deve aplicar as Leis, satisfazendo as necessidades e administrando os recursos públicos.

Ao Judiciário cabe a função jurisdicional, onde a aplicação da Lei pelo Estado, a cada caso que é submetido à apreciação do Judiciário.

IV - DEMOCRACIA E RELAÇÕES EXTERIORES

Devemos refletir se a política externa constitui uma política de Estado e de Governo.

É fundamental a tomada de decisões em termos de política externa, pois há vários interesses de inúmeras pessoas e grupos que serão atingidos pela relação internacional com outros países.

O apoio e a união de todos os segmentos da sociedade – dos partidos políticos, da oligarquia - é de suma importância para a implementação de políticas de interesse de toda a coletividade.

A importância de se agregar os grupos internos para que haja um posicionamento, é vital, pois, assim é que se faz política, em sistemas poliárquicos, sendo que o Poder Legislativo e o Poder Executivo influenciam na constituição da política.

Na relação de âmbito internacional vislumbra-se o intercâmbio comercial,

cultural, institucional e financeiro, com a contribuição de avanços tecnológicos que facilitam as comunicações, aumentando as transações comerciais tão importantes, resultando em um campo mais específico de Direito Internacional Público.

Uma das mais modernas tendências do Direito Internacional Público é a democratização, ante a pluralidade de pessoas ou de sujeitos de direito, com o surgimento de pluralidade de ordenamentos jurídicos, convivendo com outras regras embasadas na vontade de personagens principais que não se referem aos Estados.

O conjunto de regras do ordenamento jurídico do Estado interfere nos demais ordenamentos jurídicos difundidos na mesma sociedade e interagindo com os ordenamentos jurídicos mencionados.

Uma das características do sistema internacional atual é a heterogeneidade das formas de governo dos Estados que o congregam, sendo que há um grau de imprevisibilidade acentuado, resultando na adoção de opacidade e o conhecimento especializado no que se refere às relações exteriores.

V - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RELAÇÕES EXTERIORES

Há princípios constitucionais que ditam regras no que se refere às Relações Exteriores, sendo chamados de conformadores, que determinam a importância das políticas do legislador constituinte.

Vislumbramos, assim, os princípios fundamentais, os princípios constitucionais impositivos e os princípios-garantia.

Os princípios políticos constitucionais se expressam como princípios constitucionais fundamentais, precisos em normas-princípio. Distinguem-se dos princípios jurídicos constitucionais, que são informadores da ordem jurídica nacional e constituem princípios derivados dos fundamentais.

Só há a utilidade de uma Lei Constitucional, quando estiver diante de uma situação real existente em um país.

O rol constante no Artigo 4º, da Constituição Federal é uma inovação no sistema que deve reger as relações exteriores no Brasil.

Os princípios contidos na Magna Carta estão presentes na comunidade internacional, também como disciplinadores de direito da ordem jurídica interna.

O Constitucionalismo não é encontrado em alguns países do terceiro mundo e em alguns países da América Latina, sendo que o Novo Constitucionalismo seria uma democracia consensual.

Há questionamentos sobre a relação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a democracia, onde a soberania popular exerce a legitimação de seu poder por meio de um texto constitucional.

Houve um impacto na política externa de alguns países, ante a redemocratização dos países latino-americanos, resultando em uma cooperação internacional.

VI - PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL

No Artigo 4º da Constituição Brasileira estão elencados os princípios que regem as relações internacionais do Brasil com outros entes soberanos e/ou com outros organismos internacionais, a saber:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações

internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e

cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”.

A independência nacional rege-se pelo princípio da soberania nacional e não se submeterá a nenhum outro ordenamento jurídico.

No tocante a prevalência dos direitos humanos, esses direitos estão acima hierarquicamente do que outro bem jurídico.

Na autodeterminação dos povos, resulta no respeito à soberania dos outros países, inexistindo a necessidade de tutela estrangeira.

No que se refere a não-intervenção, há a proibição do Estado em interferir no funcionamento interno do Governo de outro país, sendo a não aceitação de invasão por outros países.

No princípio da igualdade entre os Estados, há a premissa de Direito Internacional Público onde a igualdade, relativa e não absoluta, está associada ao princípio da reciprocidade, diminuindo a distância existente entre os Estados.

Sempre devemos pregar a paz entre as nações, sendo este o princípio de defesa da paz, resultando na solução pacífica dos conflitos, outro princípio que rege as relações internacionais.

Princípios importantíssimos são de repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Outro princípio de grande relevância trata-se da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, onde deve existir a integração e o auxílio mútuo entre os países.

Foi criada em 1987 a ABC - Agência Brasileira de Cooperação.

Há o princípio da concessão de asilo político ao estrangeiro que estiver sendo perseguido por questões políticas, de etnia, religiosa ou pelas violações de direitos humanos.

Por derradeiro, houve a criação do Mercosul – Mercado Comum do Sul, em que há a cooperação, a integração econômica, política e cultural dos povos da América Latina, sendo este mais um princípio que rege as relações internacionais do Brasi.

VII - CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DE CONSTITUCIONALISMO

O Constitucionalismo valoriza a Constituição, decorrente do movimento político-jurídico-social que resultou no aperfeiçoamento do conceito, do conteúdo de Constituição, sendo detentor do poder nos Estados.

Faz-se necessário tecer considerações sobre o Constitucionalismo antigo e o moderno.

Podemos afirmar que o Constitucionalismo antigo ocorreu entre a antiguidade clássica e o final do século XVIII, destacando-se o Estado hebreu, das Cidades-Estados gregas, romana e inglesa.

No Constitucionalismo hebreu, havia uma preponderância da religião, sendo o poder do governante limitado pelos dogmas da religião.

A participação dos cidadãos no processo político limitava o poder de quem governava. Existia o exercício da democracia.

No tocante ao Constitucionalismo romano, o poder do governante era limitado entre os diferentes órgãos políticos. Estabeleceu-se o governo republicano.

O poder do governante se limitava nos documentos escritos, não considerados os documentos como Constituições, no Constitucionalismo inglês.

Na Inglaterra vigorava a supremacia do Parlamento, sem a possibilidade de controle de constitucionalidade dos atos parlamentares.

O documento limitador, na Idade Média, foi a Constituição de 1215, sendo que, na idade considerada moderna, podem ser destacados os seguintes documentos, *Petition of Rights* (1628); *Habeas Corpus Act* (1679); *Bill of Rights* (1689); *Act of Settlement* (1701).

A necessidade de limitação e controle do poder político foi uma característica comum a todos os movimentos do Constitucionalismo antigo.

No Constitucionalismo moderno havia uma característica dos Estados terem as Constituições escritas.

Surgiram as Constituições formais e escritas e a influência das revoluções liberais.

Há uma divisão entre o Constitucionalismo clássico, também considerado liberal, e social.

No Constitucionalismo clássico surgem as Constituições escritas, consagrando os Direitos Fundamentais.

No Constitucionalismo social há a incorporação dos direitos sociais e leis trabalhistas, nas Constituições dos Estados, o surgimento das garantias institucionais e a separação de poderes.

Surge na América Latina, após a segunda guerra e se fortalece nos anos de 1980, o Constitucionalismo contemporâneo ou o Neoconstitucionalismo, tendo como características as normas, o concreto, os Direitos Fundamentais e o desenvolvimento da interpretação de textos.

A Constituição impõe-se como imperativa e superior.

Há o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, da soberania popular, resultando da premissa de que todo o poder emana do povo.

O detentor do poder é o povo, mas se exercita por meio dos representantes do povo, pelo plebiscito, pela iniciativa popular e pelo referendo.

VIII - NEOCONSTITUCIONALISMO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Procurando avançar nas desigualdades econômicas e sociais, no Novo Constitucionalismo Latino-Americano há o rompimento dos paradigmas do constitucionalismo.

A Constituição é o principal elemento da ordem jurídica dos países do ocidente.

As Constituições, após a 2ª Guerra Mundial, têm o objetivo de assegurar os direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana. Surge, assim, o Neoconstitucionalismo como novo modelo do Estado democrático de direito.

Na América Latina surge um movimento denominado *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*, onde há um novo significado que possibilite a inclusão de todas as classes sociais do Estado, podendo ser considerado um Estado plurinacional, com conceitos de legitimidade, participação popular e pluralismo.

No Constitucionalismo Latino-Americano, alguns países passaram a reformular o projeto político-democrático analisando a fundamentação, a legitimidade e a normatização da Constituição, devendo expressar a vontade soberana do povo, a identidade, a cultura, os valores e a forma de organização social e política.

Deve existir a participação popular de forma direta, preservando-se as garantias dos Direitos Fundamentais, do controle de constitucionalidade e regras com limitação de poderes políticos, sociais, econômicos e culturais.

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano há um novo modelo de organização do Estado e do Direito, com a efetivação e a ampliação dos Direitos Fundamentais.

Em verdade, seria uma democracia participativa, com a participação dos cidadãos em decisões.

As novas Constituições têm legitimidade, pois atendem os anseios sociais e políticos.

São características formais do Novo Constitucionalismo, o conteúdo inovador, extenso número de artigos, linguagem simples e atribuição de poder constituinte ao povo.

No conteúdo inovador há a criação um enlevo social que atenda os anseios das classes sociais.

As novas Constituições Latino-Americanas são extensas e examinadas detalhadamente.

A linguagem simples presente no texto constitucional deve ser compreensível para toda a população.

As características materiais do Novo Constitucionalismo são a participação popular constante, a constitucionalização de novos direitos, a normatividade constitucional e a participação na economia.

Essas características são de fácil compreensão quando verificamos o texto da Constituição dos países latino-americanos, onde o Novo Constitucionalismo surgiu de uma dinâmica constitucional, no reconhecimento de novos direitos, mormente, dos povos originários que tiveram reconhecimento e estão sendo respeitados.

O Novo Constitucionalismo busca a criação de uma relação entre o Governo e a soberania popular, com a pactuação dos poderes constituídos.



A constitucionalização de princípios de relações exteriores tem sido marcante nos textos atuais.

IX - DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral está ligado aos princípios da democracia e da soberana do povo, com o exercício pleno dos direitos políticos da participação no Estado e o direito ao voto, onde constam as normas que devem ser cumpridas, dando autenticidade às eleições pela participação e representação popular.

Os conteúdos são regidos por Princípios do Direito Eleitoral, sendo de extrema importância interpretarmos as normas eleitorais, para aplicação do Direito Material e Processual.

X - PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Os princípios do Direito eleitoral são:

- 1) a lisura das eleições;
- 2) da autenticidade eleitoral;
- 3) do aproveitamento do voto;
- 4) da celeridade;
- 5) da anualidade ou anterioridade;
- 6) da moralidade eleitoral.

O Princípio do Direito Eleitoral está previsto no Artigo 23 da Lei das Inelegibilidades, a saber:

“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos,



ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Conta a eleição com candidatos – homens e mulheres - iguais perante a Lei, isentos de abuso do poder econômico e político, sendo isentos de corrupção e fraudes.

No que se refere ao Princípio da Autenticidade Eleitoral, os procedimentos devem ser pelas garantias de igualdade e de liberdade, com eleições livres, nas esferas Nacional, Estadual e Municipal.

Todos os candidatos e candidatas devem estar em igualdade de condições e de oportunidades, sendo o voto igualitário e secreto, com a apuração realizada corretamente, denotando a plena autenticidade das eleições e do Estado Democrático de Direito.

O Artigo 219, *caput*, do Código Eleitoral assim dispõe:



“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Sempre deve ser preservada a soberania nacional nos casos de análise de nulidade como vícios eleitorais, podendo ser convalidadas, caso a nulidade não seja arguida no momento oportuno, preservando-se a votação.

Sobre o Princípio da Celeridade deve prevalecer a brevidade com que devem ter as decisões da Justiça Eleitoral.

Merece destaque o constante no Artigo 257, parágrafo único, do Código Eleitoral:

“A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

A resolução de decisões deve ser rápida, vez que podem ocorrer durante o processo eleitoral.



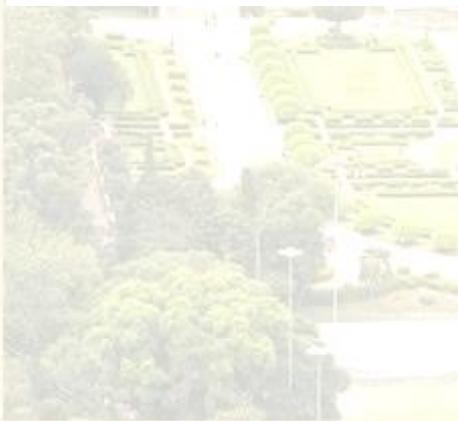
Por sua vez, o Princípio da Anualidade ou Anterioridade está previsto no Artigo 16, da Constituição de 1988, ora transcrito:

“A Lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

Em assim sendo, a alteração material do processo eleitoral será publicada um ano antes da data da eleição.

No processo formal, por não atingir a segurança jurídica, não é impedido pelo Princípio da Anualidade ou Anterioridade.

Um dos princípios importantíssimos do Direito Eleitoral é o Princípio da Moralidade Eleitoral que se encontra no parágrafo 9º, do Artigo 14, da Lei Maior, que dispõe o quanto segue:



“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Para o Direito Eleitoral, a moralidade o mandato deve ser obtido por intermédios da licitude e da ética.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo se encontra no *caput*, do Artigo 37, da Magna Carta, que assim dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

XI - CONCLUSÃO

Nesse estudo, pudemos tratar dos Princípios Constitucionais Fundamentais, sendo que todos os cidadãos devem conhecer a Magna Carta para saberem os seus direitos, os deveres e as obrigações, para que possam exercer plenamente a cidadania, inclusive o direito à participação na escolha dos governantes pelo voto, pela soberania e escolhendo o rumo a ser seguido pelo país.

O direito ao exercício dos direitos civis, políticos, socioeconômicos, de participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade, devem ser de conhecimento de todos os cidadãos, culminando na concretização dos direitos humanos.

O princípio da igualdade deve ser respeitado plenamente para se alcançar a cidadania, sem discriminação por motivo de sexo, idade, religião, orientação sexual, etnia ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, objetivando a liberdade e a justiça.

No Artigo 1º da Constituição Federal está consagrado o direito à cidadania, e define democracia tendo como seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Para a plenitude do exercício da cidadania, deverá existir o respeito e a participação das decisões da sociedade para a melhoria de vida e de toda a coletividade, e deve ser permanente e diário.

A sociedade está se organizando, exercitando a cidadania no Estado Democrático de Direito e a América Latina está se tornando cada dia mais democrática.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano avançou em diversas questões.

Ocorreram mudanças de regime em vários países latino-americanos, transformando a relação externa desses países, com a existência de maior cooperação internacional.

A democracia e a soberania popular latino-americana denotam uma construção, com muito ainda merecendo ser feito para que o direito e os cidadãos possam exercer plenamente os seus direitos, no tocante às relações exteriores e à Constituição.

No Novo Constitucionalismo há as normas constitucionais que se legitimam democraticamente pelo Neoconstitucionalismo, estando vinculado à vontade popular, com o exercício pleno da cidadania, inclusive para alteração de texto constitucional.

Houve alteração no que se refere às relações jurídico-políticas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, dando espaço aos povos originários.

Há grande importância na participação social, no poder originário, na proteção do meio ambiente e nos indígenas, nos povos originários.

A incumbência do Novo Constitucionalismo deve ser de criar mecanismos ou de ter novas teorias no tocante aos princípios normativos visando sanar lacunas constitucionais, cessando conflitos normativos, dando subsídios para que haja a interpretação do caso concreto.

No Novo Constitucionalismo verificamos que ocorreram avanços e progressos, sendo que a América-Latina está caminhando para mudanças significativas na estruturação de poder, mas há um longo caminho a ser percorrido.

XII - BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 1ª ed., 2008;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, Malheiros Editores, 24ª edição, 2009;

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**, Lumen Juris, 2015;

BRASIL. **Código Eleitoral** - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm;

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição Federal**, Associação dos Advogados de São Paulo, 2ª ed., 2009;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. Ed., Editora Almedina, 2003;

CENEVIVA, Walter, **Direito Constitucional Brasileiro**, 3. ed., Saraiva, 2003;

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Maria Ferreira dos; ROSA, Márcio Elias Rosa;

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed., revista e atualizada, Editora Saraiva, 2008;

COSTA, Daniel Castro Gomes da. **Curso de Direito Processual Eleitoral.**, Fórum, 2018;

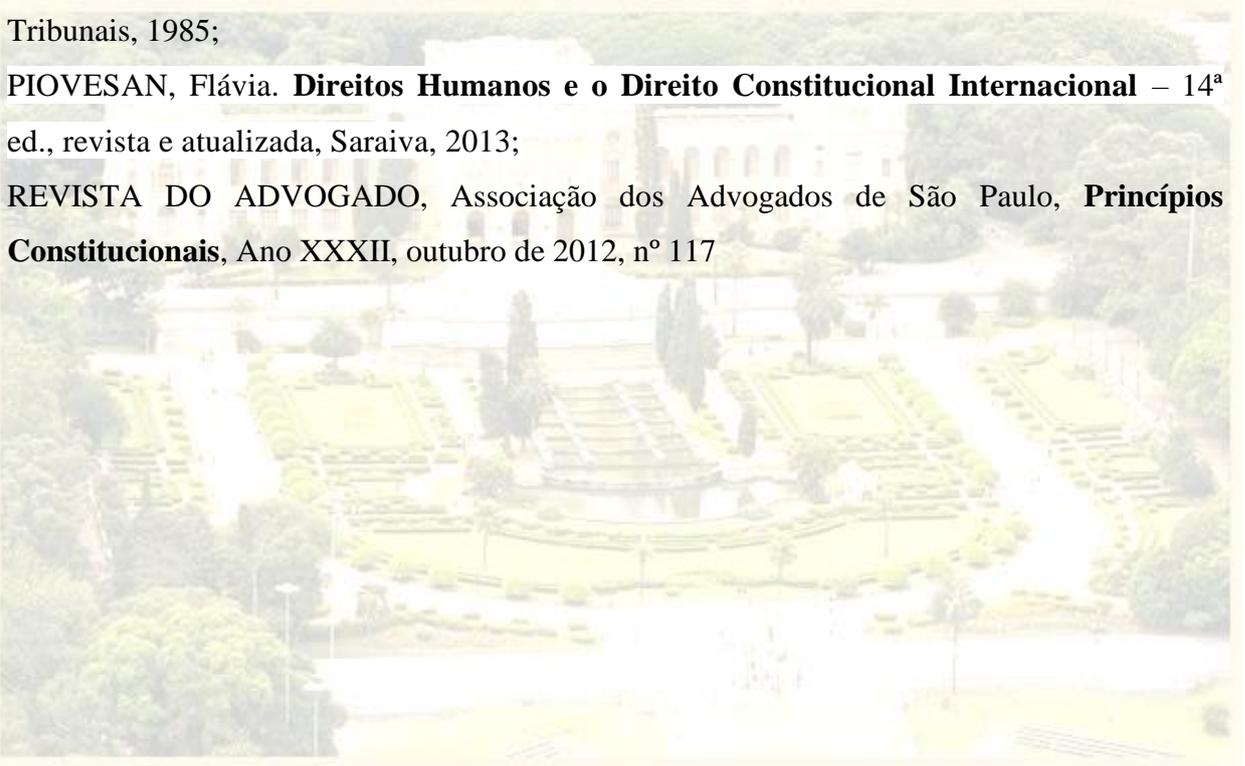
DINIZ, Maria Helena, **Norma Constitucional e seus Efeitos**, Editora Saraiva, 7ª ed., atualizada, 2006;

GRAU, Eros Roberto, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 13ª ed. revista e atualizada, 2008;

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 11. ed., Revista dos Tribunais, 1985;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14ª ed., revista e atualizada, Saraiva, 2013;

REVISTA DO ADVOGADO, Associação dos Advogados de São Paulo, **Princípios Constitucionais**, Ano XXXII, outubro de 2012, nº 117



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)